



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
Procuradoria

Memorando.IGAM/PROCURADORIA.nº 45/2019

Belo Horizonte, 08 de abril de 2019.

Para: Gabinete

Sr. Marcelo Fonseca

Assunto: Recurso DRDH - Empreendedor Salto Fé Energética S/A.

Referência: Processo nº 1370.01.0002011/2018-11.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Despacho 6 (4157682), o qual aponta dois questionamentos referentes à Nota Jurídica nº 038/2018, tecemos as seguintes considerações:

1 – A Deliberação Normativa CBH Araguari nº 38, de 13 de março de 2019 (4157545) é válida, mesmo tendo extrapolado o prazo de 5 dias para manifestação?

A questão acima nos remete ao instituto do direito processual denominado preclusão temporal, conceituado como a impossibilidade de praticar determinado ato processual decorrente do seu não exercício no prazo fixado em lei. Em outras palavras, findado o prazo que a parte teria para praticar determinado ato, finda-se também o direito de o exercer. Aqui, estaríamos diante de um prazo próprio, atribuído as partes para a realização de atos processuais, que uma vez não praticado a tempo e modo geram consequências negativas para o interessado.

No entanto, os prazos administrativos, via de regra, são considerados impróprios, cuja inobservância não gera consequência de ordem processual, não cabendo falar em preclusão, ainda que possa haver sanções disciplinares pela omissão.

Quanto aos prazos impróprios, pontua Nelson Nery^[1] que *“são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”*. (grifo nosso)

A admissão da preclusão temporal seria válida caso a legislação fosse expressa em determinar as consequências para a omissão ou o atraso na prática do ato administrativo.

2 – Sendo válida, a decisão do Comitê deverá ser submetida ao CERH/MG de forma proativa ou somente no caso de novos pedidos de recurso, em consonância com o estabelecido no Art. 19 da Portaria IGAM nº 49/2010?

Mesmo que se reconhecesse a preclusão temporal (perda do prazo pelo CBH), o processo deveria seguir seu trâmite normal, com o envio do recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, corolário do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalta-se que tal princípio está expresso na lei de processo administrativo estadual (nº 14.184/02), em seu artigo 51, parágrafo 1º:

*“Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. §1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, **encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.**” (grifo nosso)*

Ou seja, não tendo a autoridade de hierarquia inferior reconsiderado o pedido, o recurso sob *ex officio* para a imediatamente superior, não havendo necessidade de nova interposição de recurso, por estar o pedido de reconsideração dentro de uma mesma fase processual, sendo a análise pela autoridade superior uma consequência expressa na lei processual.

Aliás, a reanálise torna-se necessária quando relatados e comprovados vícios de legalidade, caso em que a autoridade pode rever seus próprios atos independente de provocada pelo administrado.

“Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de fiscalização hierárquica ou recursos administrativos.”^[2]

Por fim, a deliberação normativa nº 28/09 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, que trata da concessão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica – DRDH não menciona a necessidade de nova provocação pelo interessado, nem mesmo prevê a fase de recurso, devendo, neste caso, ser aplicado o artigo 41, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.199/99^[3] c/c o artigo 51, da Lei Estadual nº 14.184/02.

DN 28/09

“Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM levará em consideração as seguintes informações:

(...)

§3º O IGAM deverá encaminhar a solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, juntamente com o parecer técnico e jurídico conclusivo,

para análise e deliberação dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.”

“Art.6º - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.”

Devemos, outrossim, considerar que a DRDH é um procedimento de antecede a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, não se tratando da concessão do ato autorizativo de intervenção nos recursos hídricos, motivo pelo qual entendemos que não cabe a aplicação da Portaria IGAM nº 49/10.

3 – Sendo necessária a submissão de recursos quanto às decisões do CBH's ao CERH, qual a autoridade competente para julgar tais recursos: Plenário ou Câmaras Técnicas?

Considerando o disposto no artigo 2º, da DN CERH-MG nº 21/08, e demais normativos referentes às competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, entendemos que a atribuição para julgar recursos sobre decisão de comitês de bacia é da Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL:

“Art. 2º Compete à Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL:

(...)

*XI - decidir, em grau de recurso, **como última instância administrativa**, sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei Estadual nº 13.199/99; (...)”*

Corroborando o entendimento acima, o artigo 22 do Regimento Interno do CERH/MG (DN nº 44/14), expõe a competência nos seguintes termos:

“Art. 22. O CERH poderá, para o exercício de suas atribuições descritas na Lei Estadual nº 13.199/1999 e no artigo 4º deste Regimento Interno, organizar-se em Câmaras Técnicas Especializadas, encarregadas de examinar matérias pertinentes a sua competência.

(...)

*§3º Compete ao CERH decidir em grau de recurso, como última instância administrativa, **por meio das Câmaras Técnicas competentes instituídas com essas finalidades**, sobre as decisões dos Comitês de Bacia e relativamente à aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 13.199/1999.” (grifo nosso)*

No entanto, o Regimento Interno do CERH prevê em seu artigo 13 que compete ao Presidente do Conselho o recebimento dos recursos, sendo seu dever encaminhá-lo devidamente instruído a Câmara Técnica competente.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

[2] MEIRELLES, H. L. *Obra citada*, p. 566.

[3] “Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

IV – atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica; (...)”



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira Ramal, Advogado(a) Autárquico**, em 08/04/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Ferreira Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2019, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4248107** e o código CRC **E54967CF**.